# 1ª CÂMARA

#### Processo TC n° 14.993/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Josélia Morais de Araújo

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.383/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.993/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Josélia Morais de Araújo, Matrícula nº 00.459-3, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Soledade, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de novembro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA PRESIDENTE ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### PROCESSO TC nº 14.993/15

# **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Josélia Morais de Araújo, Matrícula nº 00.459-3, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que contava, à época do ato, com 13.140 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MP¡TCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. Substituto - Relator

# PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator

#### Em 12 de Novembro de 2015



## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**PRESIDENTE** 



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 



**Luciano Andrade Farias**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO